Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 432/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/890/2019
PROTOCOLO	:	1954942
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	:	WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
INTERESSADOS	:	1. SCHUEROFF & TOLEDO LTDA – ME 2. AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA 3. CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 4. DIMASTER COM. DE PROD.HOSP. LTDA 5. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA 6. PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA 7. COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI – ME 8. CIRÚRGICA ONIX - EIRELI-ME 9. CRISTÃLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA 10. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
VALORES TOTAIS	:	R$ 91.448,00 R$ 6.986.875,50
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DA GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – FORMALIZAÇÃO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, assim como da formalização das atas de registro de preços e de seu termo aditivo, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos licitatórios de pregão presencial n.

192/2018 e n. 213/2018, **realizados pelo Município de Naviraí/MS**, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e da **formalização** das respectivas **Atas de Registro de Preços** n. 124/2018 e n. 130/2018, bem como do 1º **Termo Aditivo** à Ata n. 130/2018, de responsabilidade do **Sr. Welligton de Mattos Santussi**, gerente de saúde, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam estes autos e os apensados do exame da regularidade dos procedimentos licitatórios de Pregão Presencial n. 192/2018 e n. 213/2018 realizados pelo Município de Naviraí/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, da formalização das respectivas Atas de Registro de Preços n. 124/2018 e n. 130/2018 (1ª fase), e do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 130/2018, de responsabilidade do Sr. Welligton de Mattos Santussi, gerente de saúde, à época, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Os procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão Presencial do tipo "menor preço unitário" e as atas de registro de preços deles decorrentes foram disciplinados pelas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, pelas Leis Complementares n. 123/2006 e n. 147/2014, pelos Decretos Municipais n. 91/2005 e 55/2014, e pelas condições estabelecidas nos editais, nos termos das propostas e mediante as cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos.

Os certames, visando eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda da gerência de saúde do município, foram homologados e seus objetos adjudicados às empresas vencedoras pelo ordenador de despesas, registrando os preços das atas no valor total de R$ 91.448,00 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) e R$ 6.986.875,50 (seis milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais, e cinquenta centavos), com prazo de validade de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou as peças constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - DFS - 6956/2022, manifestou-se concluindo que resta uma impropriedade na realização do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 213/2018, e pela conformidade do Pregão Presencial n. 192/2018 e das Atas de Registro de Preços n. 124/2018 e n. 130/2018.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 10837/2022, opinando pela regularidade dos procedimentos licitatórios, Pregão Presencial n. 192/2018 e n. 213/2018, e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 124/2018 e n. 130/2018, bem como do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 130/2018.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se o encaminhamento tempestivo dos documentos instrutórios e que os mesmos se encontram completos para o exame da sua regularidade por esta Corte de Contas, de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as condições estipuladas na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inicialmente, foram suscitadas dúvidas pelos técnicos deste Tribunal quanto à realização dos procedimentos licitatórios, razão pela qual foram realizadas as diligências necessárias e dirimidas quaisquer objeções desta relatoria quanto à regularidade dos certames e da formalização das atas de registro de preços deles decorrentes, bem como do termo aditivo, tendo sido cumpridas todas as exigências pertinentes, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

Portanto, restou demonstrado que os atos praticados pelo responsável para realização dos procedimentos licitatórios e para formalização das atas de registro de preços examinados atenderam as regras pertinentes à contratação pública, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFS e integralmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos procedimentos licitatórios de Pregão Presencial n. 192/2018 e n. 213/2018, realizados pelo Município de Naviraí/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e da formalização das respectivas Atas de Registro de Preços n. 124/2018 e n. 130/2018, bem como do 1º Termo Aditivo à Ata n. 130/2018, de responsabilidade do Sr. Welligton de Mattos Santussi, gerente de saúde, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preço e seu termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/ARP